Processo nº 00009.20251215/0001-66

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.01.07.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SERTÃO CONSTRUCOES SERVIÇOS E LOCACOES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Agente de Contratação desta municipalidade vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2026.01.07.001, interposto por **SERTÃO CONSTRUCOES SERVIÇOS E LOCACOES LTDA**, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando que a cobrança de taxa, tarifas ou emolumentos dos licitantes ou vencedores do certame não é autorizada pela legislação pertinente à matéria ainda que estas sejam correlatas ao uso de plataformas eletrônicas para processar os certames, e que a presença da exigência no edital mitiga o caráter competitivo do certame. Indica, nesta oportunidade, dispositivos da lei nº 14.133/21 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União para alicerçar o arrazoado. Requer assim, a exclusão da cobrança apontada.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da

Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante alega haver no edital a imposição de pagamento de taxa para participação no presente certame, tendo em vista que este será processado em plataforma privada. Isto posto, invoca artigo da Lei nº 14.133/21 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União para embasar a ilegalidade da cobrança. Nesse sentido, requer que seja retirada do instrumento convocatório a exigência de taxas, tarifas ou percentuais vinculados a plataformas eletrônicas privadas.

A lei nº 14.133/21 traz em seu art.175 o que se segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0733 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.
>
> § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

Ao contrário do que alegou a impugnante, o dispositivo acima não veda o uso de plataformas privadas, ela autoriza a utilização de sistemas de contrações cuja natureza jurídica seja de direito privado ou público, desde que haja a integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Para o caso em questão, o sistema utilizado é o da M2A Tecnologia – Compras, cuja integração é mantida com o PNCP onde pode ser verificada a publicidade dos atos praticados em todos os certames realizados por este ente contratante.

Nesse sentido, cumpre destacar que o valor invocado pela impugnante não é cobrado pelo município de forma prévia e como condição para participação dos licitantes no certame. No edital da licitação em comento não há qualquer previsão desse tema. O valor impugnado pela empresa trata-se de valor cobrado pela plataforma eletrônica em que o certame será processado, pois esta fornece a estrutura tecnológica.

A cobrança pelo uso da plataforma não ostenta natureza de “taxa”, à luz do Código Tributário Nacional (CTN), Pois não decorre do poder de polícia do município, tampouco remunera serviço público específico e divisível prestado pelo Estado, conforme assenta o diploma legal que estabelece as definições desses tributos. Trata-se de tarifa, cobrança gerada pela prestação de um

serviço, decorrente de um modelo negocial de Software as a Service (SaaS). O pagamento, portanto, é realizado diretamente a um provedor, sem trânsito ao erário municipal, o que afasta qualquer confusão com a receita pública, por isso, não pode ser considerado uma tributação indevida.

O Tribunal de Contas da União[1] vem reconhecendo a necessidade mapeamento das plataformas privadas utilizadas por entes federativos, destacando a importância de que sejam estabelecidos parâmetros de qualidade e segurança, de forma a evitar riscos associados à utilização de sistemas que comprometam a lisura dos certames, ao contrário do que explanou a empresa afirmando que a Corte de contas entendeu que o uso das plataformas privadas, e a consequente cobrança de tarifas pelo seu uso, impõe critério indevido e mitigador à competitividade.

Para além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)[2] frisou a existência da possibilidade de cobrança por plataformas privadas, desde que cumpram a razoabilidade, estejam relacionadas exclusivamente ao ressarcimento dos custos da plataforma, e estabeleçam parâmetros para o controle externo, que para o caso em tela tem-se o i) valor fixo e prévio: a taxa cobrada é um valor fixo, módico e previamente conhecido, sem elementos de surpresa.; ii) vedação de Percentual de Êxito: não há cobrança de percentual sobre o valor estimado ou contratado, o que afasta o risco concorrencial; iii) transparência: o edital veicula claramente as condições de acesso e suporte.; iv) pagamento direto: inexiste arrecadação municipal, reforçando a natureza privada do serviço. Por isso, a cobrança, revela-se instrumental e neutra, não caracterizando barreira de entrada desproporcional capaz de frustrar a competitividade.

Ante o exposto, impera destacar que o instrumento convocatório em apreço foi moldado de acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 14.133/21, que orienta este certame, bem como o

[1] Vide acórdão nº 1507/2024 – Plenário e acórdão nº 1917/2024-Plenário
[2] Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Nota técnica N. TC – 5/2023

meio de processamento deste é albergado pela legislação em comento. Por isso, não prosperam os argumentos da impugnante.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentada.

Boa Viagem - CE, 21 de janeiro de 2026.

ARTUR VALLE PEREIRA:94131040344

Assinado de forma digital por ARTUR VALLE PEREIRA:94131040344

Artur Valle Pereira
Agente de Contratação – Portaria 02.01.021/2025
Prefeitura de Boa Viagem/CE